RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

HOLTON ADRIANO SCARLATO, qualificado a

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001041-26.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

regulamentar.

Indiciado: HOLTON ADRIANO SCARLATO

VISTOS.

fls.05, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 29.1.18, por volta das 10h20, no cruzamento entre as Ruas João Paulo e Antônio Busto Alabarca, Jardim Presidente Collor, em São Carlos, trazia consigo, para fim de venda e comercialização, 12 (doze) pedras de crack, que juntas pesavam 3,3g (três gramas e três decigramas), 17 (dezessete) cápsulas de cocaína, que juntas pesavam 9g (nove gramas) e 10 (dez) porções de maconha, com peso aproximado de 23g (vinte e três gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme auto de exibição e apreensão de fls.37/38, fotos de fls.39/43 e laudos químico-toxicológicos de fls.57/61, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

Apurou-se que policiais em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado caminhando pela via pública e, nesse instante, ao perceber a presença da polícia, ele demonstrou excessivo nervosismo e inverteu seu caminho, sobrevindo perseguição policial e a detenção.

Os policiais localizaram no bolso da blusa do denunciado uma sacola plástica de cor branca, com a droga acima reerida, além

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de anéis e bijuterias diversas. Ato contínuo, no bolso da bermuda dele, foram apreendidos 02 (dois) telefones celulares (foto a fls.43) e a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais).

Indagado, o denunciado teria confessado que a droga se destinava ao tráfico e a levava, então, a um campo onde se pratica a mercancia.

Recebida a denúncia (fls.205/206), após notificação e defesa prévia, sobrevieram citação e audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas comuns (fls.238 e 241), e interrogado o réu (fls.239/240), sendo determinada a realização de exame de dependência químicotoxicológica.

O laudo-médico pericial foi juntado a fls.256/257, tendo a defesa requerido a complementação, o que foi indeferido a fls.267.

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando os maus antecedentes (fls.165/174) e a reincidência do réu (fls.192).

A defesa pediu a desclassificação para o delito previsto no art.28 da Lei de Drogas e, subsidiariamente, a condenação em regime semiaberto, com reconhecimento da semi-imputabilidade decorrente da dependência química atestada no laudo toxicológico, bem como o direito de recorrer em liberdade.

Houve esclarecimentos do perito (fls.319),

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça na decisão proferida em Habeas Corpus (fls.310/312), sendo determinada vista para manifestação (fls.320), após o que a defesa requereu o prosseguimento, com o julgamento da causa (fls.324).

É o relatório

DECIDO

A materialidade está comprovada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.59/64 e, em que pesem respeitáveis argumentos da douta defensoria, a prova é suficiente para a condenação, afastando-se a desclassificação.

O perito oficial afirmou que o réu é imputável. Afastou a redução de capacidade, ainda que parcial, na resposta complementar de fls.319, em atendimento ao pedido da defesa e à determinação do V. Acórdão proferido em Habeas Corpus: "o réu era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se em relação ao crime de que é acusado, art.33, "caput", da Lei nº11.343/06".

A recomendação de tratamento em clínica para dependentes, também constante do laudo complementar (fls.319) não altera a conclusão de que, na época dos fatos, o réu era plenamente capaz, nem há como definir eventual incapacidade se o perito não conseguiu fazê-lo, nas duas vezes em que ouvido (o laudo inicial está a fls.256/257). Assim, a recomendação de tratamento deve ser levada em conta por ocasião do cumprimento da pena, se necessário, com nova avaliação e tratamento adequado, nos termos do art.26 da Lei nº11.343/06.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O policial Gilberto (fls.238) esclareceu ter visto o réu num local conhecido pelo tráfico. Ao perceber a presença dos militares, o acusado se comportou de modo estranho e mudou de calçada, o que motivou a abordagem, sobrevindo o encontro, num dos bolsos de sua jaqueta, do invólucro com maconha, crack e cocaína.

Segundo o depoente, o réu disse que iria esconder a droga a mando de um terceiro, que não identificou. Com o denunciado havia, também, dois celulares e cinco reais.

O outro militar, Luis Carlos (fls.241), reforçou a narrativa anterior. Confirmou o encontro dos três tipos de entorpecentes e acrescentou que o réu mencionou, na ocasião, ter passado a noite vendendo droga, justificando sua conduta em razão de necessidade financeira pela qual passava.

A palavra dos policiais não é suspeita nem indigna de fé, tão somente pela condição profissional deles; não há, ademais, no caso, indício de que pretendessem a indevida incriminação do réu, não se podendo afastar o valor dos relatos dos militares, aptos à formação do convencimento.

No inquérito (fls.5), Holton admitiu que transportava a droga para ser entregue a terceiro; confirmou a abordagem policial e a localização do entorpecente no bolso da blusa.

A retratação, em juízo (fls.240) não pode ser acolhida, porque dissonante dos demais elementos de convicção e sem amparo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na prova.

A inexistência de visualização de entrega da droga não afeta a conclusão de que a variedade, quantidade e circunstâncias são as do tráfico. Tampouco era necessário que houvesse, com o réu, aparatos outros para preparação da droga, que no momento era apenas trazida com ele; da mesma forma, a pequena quantidade de dinheiro encontrada naquela hora (cinco reais) não afasta o tráfico, pois não demonstra que a droga fosse para uso próprio (o réu não usava droga no momento em que abordado e a variedade e quantidade não fazem crer que todo o entorpecente se destinasse ao próprio denunciado).

Ficou bem demonstrado que o réu trazia consigo, para fim de tráfico, três tipos de entorpecente, destacando-se não ser comum que simples usuário possua tal quantidade de droga, variada, unicamente para consumo.

Ademais, tendo se comportado de maneira suspeita, num local conhecido pelo tráfico, na posse de tal quantidade de drogas, não é razoável crer (até porque não estava usando o entorpecente) que as tivesse para uso próprio.

A condenação é de rigor, observando-se, na réu é reincidente (fls.191/192 dosagem da pena, que 0 n°0009709-25.2014.8.26.0566) e possui maus antecedentes (fls.226/228, 247, 249 e 252), não sendo possível o reconhecimento do crime de tráfico na forma privilegiada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e

condeno Holton Adriano Scarlato como incurso no art.33, "caput", c.c. art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.226/228, 247, 249 e 252) e a quantidade de droga com ele encontrada, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em cinco anos e seis meses de reclusão, mais quinhentos e cinquenta dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

O crime de tráfico afeta duramente a sociedade, potencializa a violência e a criminalidade e afronta a garantia da ordem pública. Envolve maior culpabilidade e produz consequências graves para a comunidade, não apenas para a saúde pública mas para a paz social.

Nessas circunstâncias, observado o art.33, e parágrafos, do Código Penal, com maus antecedentes e reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, proporcional, adequado e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, não sendo suficiente nem proporcional a imposição regime diverso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há alteração desse regime, em razão do art.387, §2°, do Código de Processo Penal.

A culpabilidade e as consequências do delito, que atingem de forma ampla e difusa a comunidade, afrontam a garantia da ordem pública e justificam a prisão cautelar, que fica mantida com estes acréscimos à motivação já indicada a fls.144/145.

Comunique-se o presídio em que se encontra o réu, que não poderá recorrer em liberdade.

Na execução deverá ser observada a recomendação pericial para tratamento médico do sentenciado, em razão do uso de drogas, fazendo-se a avaliação necessária, em atendimento à norma do art.26 da Lei nº11.343/06

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de outubro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA